

Ata de reunião elaborada por Renata Galindo, não revisada pelos participantes e expositores da reunião. Para verificar a exatidão das informações, por favor, consulte o áudio disponível em nosso site.

No dia 16 de junho de 2015, com início às 08h30min, na Fundação Getulio Vargas – FGV, realizou-se a reunião extraordinária do Grupo de Estudos de Direito e Contabilidade - GEDEC de 2015, com objetivo de discutir o seguinte tema:

PIS E COFINS SOBRE RECEITAS FINANCEIRAS

Expositores: Vanessa Canado e Rudah Luccas.

A tributação sobre a receita é relativamente nova, e iniciou-se na década de 90. Originalmente, a Constituição Federal não previa a tributação sobre a receita, somente permitia a tributação sobre o faturamento, assim entendida como a receita bruta.

Porém, em 1998, a lei n. 9.718, ao consolidar o PIS e a Cofins, ampliou a base de cálculo para equiparar faturamento a receita total auferida pelas pessoas jurídicas, dando início à discussão sobre os conceitos de receita bruta e receita total, incluindo aqui as receitas financeiras.

O STF, ao se deparar com essa discussão, apreciou a questão e pacificou o entendimento de que faturamento seria igual à receita bruta das vendas de bens e serviços, e receita possuiria conceito mais amplo que a receita bruta.

Ainda sob a égide da Lei 9.718, o entendimento do Supremo continua vigente para as pessoas jurídicas que se encontram sob o regime da cumulatividade. Porém, apesar da tributação do PIS e da Cofins continuar sendo sobre a receita bruta, embora novas alterações tenham modificado o conceito dessa específica receita.

Para as pessoas jurídicas sob o regime da não cumulatividade ou híbrido, a base de cálculo do PIS e Cofins passou a ser a receita total, incluindo-se as receitas financeiras.

Voluntariamente, em 2004, o governo reduziu a zero a alíquota para as receitas financeiras, excepcionando os juros sobre o capital próprio.

Recentemente, com o ajuste fiscal, o governo restabeleceu a tributação do PIS e da Cofins para as receitas financeiras, com alíquota de 4,65%, mantendo o JCP com a alíquota regular de 9,25%.

Após negociações, o governo alterou o decreto, que entrará em vigor em Julho, para voltar atrás na tributação de variação cambial de exportação e de passivo, e também nas operações de hedge, desde que tenham a finalidade exclusiva de proteção de direitos e obrigações das pessoas jurídicas relacionadas às suas atividades principais.

Questionamentos a serem feitos: Se a receita predominante da empresa é a financeira, essa receita se torna uma receita bruta para essa empresa e, portanto, com uma tributação do PIS e Cofins cumulativo ou essa empresa está sujeita ao decreto n. 8.426, relativo à tributação como receita financeira? Se há relação entre o conceito contábil e jurídico de receita, então ser receita para efeitos contábeis basta para fins jurídicos?.

O conceito contábil de receita foi incorporado pelo ordenamento brasileiro pela Lei 12.973. Hoje há muitas intersecções entre a contabilidade e o direito diante do novo conceito de receita trazido pelo padrão do IRFS. O Decreto 8.451 de 2015 retira a variação cambial sobre as obrigações, sendo um ponto positivo para o mercado, pois se assim não fosse, as operações das Empresas que possuem ativos dolarizados seriam complexas.

O cenário das variações cambiais no Brasil é volátil, impossibilitando prever a alta ou baixa da moeda. Assim, se a empresa só possui receitas das variações ativas, não haverá crédito sobre as variações ativas que foram despesas financeiras. Isso é uma onerosidade ainda maior, pois pode ocorrer um período de alta e o dólar subir e no próximo período o dólar cair. Nesses casos, a onerosidade das companhias no pagamento do mês pode ser elevada.

Nas variações cambiais o decreto por um lado foi positivo, mas dificultou em relação à onerosidade sobre um ativo que não terá direito a um crédito, pois muitas vezes não serão liquidados.

Dessa forma, as operações intercompanhias podem ser prejudicadas, principalmente nos casos em que as receitas não sejam liquidadas, devido a alguma transação em moeda diferente do Real, pela existência de uma variação cambial. No consolidado pode não haver efeitos, porém no individual a onerosidade será grande, pois muitas companhias possuem grande saldo com suas investidas, não necessariamente através do mútuo, mas através da conta corrente.

Não se sabe como a contabilidade irá demonstrar essa despesa na prática, mas existe a possibilidade de reconhecer dentro do resultado financeiro.

Discussão aberta para a plateia:

É posta a questão da legalidade do Decreto 8.426, que deveria elevar a alíquota somente com comprovada justificativa no aumento das despesas da seguridade, respeitando-se assim o art. 195 da CF. Porém, há quem defenda a legalidade tendo em vista que a alíquota respeita o teto da tributação e respeita a Lei ordinária, que permite a tributação de receita financeira, além de ter obedecido o princípio da anterioridade nonagesimal.

Outra dúvida trazida foi o crédito do PIS e da Cofins inexistente nessa operação, sendo que o regime é o não cumulativo, ou seja, gera PIS e Cofins “cumulativo” para as empresas que estão no regime da não cumulatividade. Entretanto, é preciso ter em mente que o PIS e Cofins sobre a receita total é complexo e só existe no Brasil.

Há um projeto para transformar o PIS e a Cofins em tributos sobre valor agregado, ou seja, a operação gera crédito e a saída é tributada. Entretanto, o tributo sobre o valor agregado não funciona para a receita total, e sim para receita bruta, para venda de bens e serviços. Quando se tributa a receita financeira, se distancia de qualquer outro tributo, sendo difícil delimitar essa base de cálculo e consequentes créditos.

Mudando de assunto: no caso de uma empresa investidora brasileira com controlada no exterior, o MEP será excluído e a variação cambial que atinge esse MEP também está excluída, tanto que não se tributa essa variação cambial, apenas tributa em uma possível realização, por exemplo, na venda

da empresa no exterior. Além disso, não entra na base de cálculo do PIS e da Cofins o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias no Brasil ou no exterior.

Ainda, a variação cambial de investimento controlada com moeda funcional diferente, para fins de interpretação de mercado, está dentro do MEP, ou seja, em tese não há tributação de PIS e Cofins.

Relativamente ao novo decreto, surge a dúvida de quando o PIS e Cofins menciona o termo “obrigações”, ele está se referindo aos passivos ou seria o conceito jurídico de obrigação? A empresa que tenham obrigações registradas no ativo também poderia se aproveitar da alíquota zero?

Por fim, conclui-se que o decreto n. 8.426 de 2015 ainda traz incertezas, gerando uma onerosidade demasiada para o mercado, além da dúvida razoável quanto à ilegalidade e inconstitucionalidade da tributação sobre a receita financeira.